

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Determina às maternidades, hospitais e demais estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde, fornecer tradutor e intérprete de Libras, quando solicitado pela parturiente e da outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.814, de 2022, apresentado pelo Deputado Alexandre Frota, propõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, tanto da rede pública quanto da privada, sejam obrigados a disponibilizar um tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) quando solicitado por uma parturiente surda. O PL destaca a necessidade de garantir que o acesso a esse serviço seja realizado de acordo com as normas de segurança e regulamentos da unidade de saúde.

Já o PL nº 474, de 2023, apresentado pelo Deputado Marx Beltrão, tem como objetivo garantir que todas as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada permitam a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS, inclusive durante o parto, para atender pacientes surdos ou com deficiência auditiva que não conseguem se comunicar com a equipe médica.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do seu mérito;



* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 *

de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CSAUDE, receberam parecer pela APROVAÇÃO, com Substitutivo.

Na CPD, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço têm como objetivo fundamental garantir cuidados adequados e respeito aos direitos das parturientes surdas. Eles reconhecem a importância da acessibilidade na prestação de serviços de saúde durante o processo de parto e pós-parto. Essas medidas são essenciais para assegurar que as mulheres surdas tenham a capacidade de expressar suas necessidades durante o parto, bem como para receber informações claras sobre seu próprio estado de saúde e o de seus bebês.

A presença de intérpretes de LIBRAS durante o parto não apenas facilita a comunicação entre as parturientes surdas e a equipe médica, mas também desempenha um papel importante na garantia da segurança e bem-estar tanto da mãe quanto do bebê. A falta de comunicação eficaz pode resultar em mal-entendidos significativos e até mesmo em erros médicos, o que pode colocar em risco a saúde e a vida de ambos.

Além disso, ao buscar garantir o acesso a intérpretes de LIBRAS, esses projetos de lei têm o potencial de capacitar as parturientes surdas. Ao se sentirem compreendidas e apoiadas durante todo o processo, essas mulheres podem se tornar agentes mais ativas em sua própria saúde e no cuidado de seus filhos, o que promove uma experiência de parto mais positiva.

Portanto, ao buscar promover um ambiente de parto mais inclusivo, esses projetos não apenas atendem às necessidades específicas das



* CD254105219000*

parturientes surdas, mas também contribuem para a construção de um sistema de saúde mais sensível às diversidades individuais.

Em que pese ao fato de o art. 24 da Lei nº 13.146, de 2015, estabelecer os direitos de acesso a serviços de saúde e informações para pessoas com deficiência, tanto na esfera pública quanto privada, através de tecnologias assistivas e formas alternativas de comunicação, como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o sistema Braille, ainda é muito limitada a contratação de profissionais fluentes em LIBRAS e capacitados para atender adequadamente esse público. Com isso, infelizmente são comuns cenários em que pacientes com deficiência auditiva enfrentam dificuldades para compreender informações imprescindíveis relacionadas à sua saúde.

A profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS já está regulamentada desde a edição da Lei nº 12.319, de 2010. Porém, ainda persiste o desafio de assegurar que esses profissionais estejam disponíveis em ambientes hospitalares, como maternidades.

A Comissão de Saúde, que avaliou esses PLs previamente, manifestou-se pela aprovação de ambos e adotou um Substitutivo que, além de incorporar as ideias dos projetos em um só texto, propôs estabelecer na lei o princípio de humanização no atendimento e o direito de as mulheres serem devidamente assistidas por acompanhantes de sua escolha e, também, por doula, se as tiverem. Concordamos plenamente com essa abordagem, pois, conforme mencionado no brilhante parecer daquela Comissão, estudos mostraram que a presença de uma doula reduz a incidência de cesarianas, partos instrumentais e complicações pós-parto, o que aponta para a importância desse suporte adicional para uma experiência de parto mais segura e satisfatória.

No entanto, um dos dispositivos modificados no Substitutivo da Comissão de Saúde foi o artigo 19-J, que passou por recente alteração. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.737, de 2023, o artigo 19-J foi alterado, para deixar claro que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do



atendimento, independentemente de notificação prévia. Assim, todas as mulheres têm, desde a entrada em vigor da Lei, o direito de serem acompanhadas em consultas, exames ou procedimentos, com respaldo legal.

Outras questões que são abordadas no Substitutivo da Comissão de Saúde são o direito a acompanhamento em tempo integral a todo paciente durante o período de atendimento ou internação, de acordo com as normas regulamentadoras, além do direito de visitas nos estabelecimentos de saúde. Como esses temas já foram contemplados, em parte, pela mudança promovida pela mencionada Lei nº 14.737, de 2023, que deu esse direito de acompanhamento a todas as mulheres, independentemente do fato de estarem no ciclo gravídico-puerperal, não vamos aproveitar essa parte do Substitutivo.

A aprovação desses projetos de lei, portanto, representa um passo significativo em direção a um sistema de saúde mais acessível para todos, para tanto, conforme explicado apresentamos um novo Substitutivo.

Diante de todo o exposto, por considerarmos justas as ideias contidas nos projetos sob análise, bem como o acréscimo proposto pela Comissão de Saúde, no que se refere ao direito ao acompanhamento por doula, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.814, de 2022, e de seu apensado, o PL nº 474, de 2023, quanto ao mérito, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado BRUNO FARIA – AVANTE/MG
Relator



* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2022

Apensado: PL nº 474/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar, na forma proposta, o direito ao atendimento humanizado da mulher durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar, na forma proposta, o direito ao atendimento humanizado da mulher durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

Art. 2º O § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, além de uma doula, e, no caso de mulher com deficiência auditiva, de tradutores e intérpretes de LIBRAS, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

..... (NR)”

Art. 3º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º.....

XII – disponibilização à gestante, parturiente e puérpera com deficiência auditiva de tradutores e intérpretes da Libras



* C D 2 5 4 1 0 5 2 1 9 0 0 0 *

durante o período do pré-natal, do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada qualquer discriminação.

..(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado BRUNO FARIAZ
Relator

